



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002682/2001-31
Recurso nº 167.988 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.344 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - EX.: 2001
Recorrente COMPANHIA DO GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Ainda que pela via da denominada homologação tácita, a compensação dos débitos indicados pelo contribuinte deve ser limitada ao montante de crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

COMPANHIA DO GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que deferiu, em parte, os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata o processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 2001, cumulado com pedidos de compensação.

Em conformidade com o documento de fls. 68/73 (Parecer e Despacho Decisório), a contribuinte formalizou pedidos de restituição segregando os valores apontados na Declaração de Informações apresentada (DIPJ/2001).

No quadro 12A da referida DIPJ, a contribuinte registrou:

Imposto sobre o Lucro Real.....0,00

IRRF.....38.214,74

IRRF – Órgão Público..... 1.641,37

Estimativa.....1.876.830,05

Com base em tal apuração, formalizou pedidos de restituição para cada um dos valores acima indicados, sendo que o correspondente às estimativas foi objeto de outro processo administrativo (13808.002681/2001-96).

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com base em verificações empreendidas em controles internos, ratificou o montante de R\$ 38.214,74 recolhido a título de imposto de renda na fonte, porém, no que diz respeito ao imposto retido por órgãos públicos reconheceu, apenas, R\$ 101,94.

Diante disso, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 38.316,68 (R\$ 38.214,74 + R\$ 101,94).

Diante do deferimento parcial dos pedidos formulados, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 87/96), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que houve anexação equivocada do pedido de compensação do crédito originado pela retenção por órgãos públicos da contribuição sobre lucro líquido, no montante de R\$ 7.250,12;

- que, com o intuito de garantir a efetivação do bom direito pleiteado, seria imperativo que se efetuassem a correção do equívoco apontado, sendo necessário que se operasse o desentranhamento do Pedido de Compensação referente ao crédito da contribuição sobre lucro líquido retida por órgãos públicos do presente e juntada nos autos do processo administrativo nº 13808.002681/2001-96;



- que, de acordo com planilha anexa aos autos, possuía no exercício de 2000 saldo creditório referente a imposto sobre a renda retido por órgãos públicos no valor de R\$ 1.641,37, mas que, por motivo de força maior, não era possível apresentar os comprovantes de retenção, pois referidos documentos foram perdidos durante sinistro em junho de 2002, fato que havia sido comunicado anteriormente, conforme cópias do Boletim de Ocorrência e do Comunicado à Junta Comercial do Estado de São Paulo;

- que, com vistas a demonstrar a origem de seu saldo creditório, anexava à Manifestação cópia do saldo contábil de impostos a compensar e a sua respectiva abertura;

- que, na hipótese de não homologação do valor integral do pedido, não deveria prosperar a determinação do valor de cobrança efetuada pelo ilustre agente, pois, como havia explicado anteriormente, teria havido um equívoco na juntada do Pedido de Compensação do crédito originado pela retenção da contribuição sobre lucro líquido no presente processo;

- que, no despacho decisório, o ilustre agente reconheceu o valor de R\$ 101,94 como imposto sobre a renda retido na fonte por órgãos públicos, sobre o qual deveriam ser acrescidos juros à Taxa Selic, mas, na determinação do valor de cobrança, considerou devido o valor integral do pedido de compensação;

- que, como houve reconhecimento parcial do valor do pedido de restituição, este montante deveria ser reduzido do valor do pedido de compensação para fins de determinação do valor de cobrança.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 16-15.947, de 21 de dezembro de 2007, pela procedência parcial dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

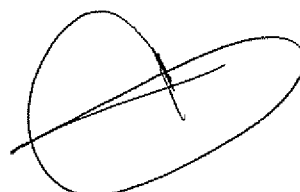
RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. IRRF. INFORME DE RENDIMENTO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção em seu nome pela fonte pagadora.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DCOMP, PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO - A ciência da decisão que não homologa os pedidos de compensação, convertidos em DCOMP, deve ser efetuada antes do prazo de cinco anos prescrito pelo art. 74, § 5º, da Lei 9.430/196, com a redação dada pela Lei 10.833/2003. Tendo transcorrido este prazo, homologa-se a compensação, até o valor informado nos pedidos de restituição.

Do referido julgado, releva destacar os seguintes excertos:

DA NECESSIDADE LEGAL DA APRESENTAÇÃO DOS INFORMES DE RENDIMENTOS



De acordo com o § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99, que tem como base legal o art. 55 da Lei nº 7.450/85,- o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção em seu nome pela fonte pagadora.

No presente caso, não há esses comprovantes, não tendo os valores em questão sido informados em DIRF, como já tratado no Despacho Decisório.

Ademais, nem mesmo surte efeito a alegação de que estes teriam sido destruídos no incêndio, posto que tal tipo de documento não faz parte do rol de documentário fiscal e contábil perdida no sinistro (fl. 101).

Nega-se, portanto a solicitação de que seja revisto o despacho decisório no tocante aos pedidos de restituição.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

A solicitação de desentranhamento do pedido de compensação de fl. 04, no valor de R\$ 7.250,12, esbarra no fato de que quem deu causa ao erro foi a própria empresa, que em sua manifestação afirma: "É notório que houve lamentável engano por parte da Requerente na juntada do pedido de compensação."

Isso porque, já tendo sido analisado o pedido de restituição naquele processo e ter-se passado mais de cinco anos de seu protocolo, essa transferência seria causa automática de homologação tácita, independentemente do seu pedido de restituição ser indeferido em julgamento por autoridade administrativa competente.

...

Os pedidos de compensação foram protocolados todos na mesma data, 11/06/2001 (fls. 03 a 05), sendo que somente foi dada a ciência do Despacho Decisório em 28/06/2007, ou seja, após cinco anos de seu protocolo.

Por outro lado, com relação a pedidos de compensação, é oportuno transcrever parte do voto proferido pelo Julgador Emerson Caturcli, da 9ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

...

Deflui-se do texto supra, que os pedidos de compensação que se transformam em DCOMP e são analisados após o prazo de cinco anos de seu protocolo devem ser homologados tacitamente.

In casu, há que salientar, todavia, que com relação aos valores constantes dos pedidos de compensação excedentes aos informados nos pedidos de restituição, deve-se proceder ao seu encaminhamento à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, em função do disposto do art. 48, § 3º, II, da Portaria nº

uniao



600/2005, estando o valor restante, convertido em DCOMP, homologado tacitamente, motivo pelo qual voto pelo DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação da Manifestante.

Inconformada, a contribuinte impetrou o recurso voluntário de fls. 121/128, por meio do qual sustenta:

- que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária encaminhou o débito referente ao IRRF-OP para cobrança, por meio do processo administrativo nº 10880.720169/2008-31 (doc. 01), contrariando, assim, os termos da decisão prolatada em primeira instância, visto que os pedidos de compensação foram todos homologados, na forma da legislação em vigor, conforme expressa fundamentação da julgador no acórdão recorrido;

- que os pedidos de compensação dos valores referentes ao IRRF-OP e à CSLL, ambos retidos por órgãos públicos, foram homologados tacitamente, em decorrência do transcurso do prazo superior a cinco anos da data do protocolo de pedido e da decisão proferida em primeira instância;

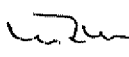
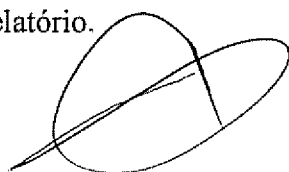
- que, por expressa disposição legal, o presente pedido tem tratamento de Declaração de Compensação e, como tal, tem prazo de homologação previsto no § 5º do dispositivo antes transcrito, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- que o exame das fls. 4 e 5 dos autos demonstram que os pedidos que não foram homologados nestes autos foram protocolados, concomitantemente, em 11 de junho de 2001, conforme a chancela da Receita Federal;

- que, por esta razão, os pedidos de compensação foram homologados e não há que se falar em constituição do crédito tributário e envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para execução, haja vista que os créditos tributários estão extintos;

- que não cabe a alegação de não existência dos informes de rendimentos para não homologação, uma vez que Autoridade Administrativa tem os meios de verificação do recolhimento do tributo em seu sistema de dados, bastando uma simples consulta ao sistema SIEF para confirmação dos efetivos valores retidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de deferimento integral de pedido de restituição, em razão de homologação tácita, e de compensação parcial dos débitos indicados pela contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária encaminhou o débito referente ao IRRF-OP para cobrança, por meio do processo administrativo nº 10880.720169/2008-31, contrariando, a seu ver, os termos da decisão prolatada em primeira instância, visto que os pedidos de compensação foram todos homologados, na forma da legislação em vigor, conforme expressa fundamentação da julgador no acórdão recorrido. Afirma que os pedidos de compensação dos valores referentes ao IRRF-OP e à CSLL, ambos retidos por órgãos públicos, foram homologados tacitamente, em decorrência do transcurso do prazo superior a cinco anos da data do protocolo de pedido e da decisão proferida em primeira instância. Diz que, por expressa disposição legal, o presente pedido tem tratamento de Declaração de Compensação e, como tal, tem prazo de homologação previsto no § 5º do dispositivo antes transcrito, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Argumenta que o exame das fls. 4 e 5 dos autos demonstram que os pedidos que não foram homologados nestes autos foram protocolados, concomitantemente, em 11 de junho de 2001, conforme a chancela da Receita Federal. Alega que, por esta razão, os pedidos de compensação foram homologados e não há que se falar em constituição do crédito tributário e envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para execução, haja vista que os créditos tributários estão extintos. Aduz que não cabe a alegação de não existência dos informes de rendimentos para não homologação, uma vez que Autoridade Administrativa tem os meios de verificação do recolhimento do tributo em seu sistema de dados, bastando uma simples consulta ao sistema SIEF para confirmação dos efetivos valores retidos.

Equivoca-se a Recorrente.

Pelo que é possível depreender, a Recorrente não interpretou corretamente a decisão exarada em primeira instância.

Em conformidade com os documentos de fls. 01 e 02, a contribuinte requereu restituição dos seguintes montantes¹:

R\$ 1.741,17: IMPOSTO DE RENDA RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO

R\$ 40.538,20²: IMPOSTO DE RENDA RETIDO SOBRE OPERAÇÃO DE
SWAP

Para fins de compensação, trouxe os seguintes débitos:

¹ Releva destacar que os pedidos de restituição foram formalizados de forma inadequada, eis que a repetição deve recair sobre o saldo negativo apurado no período e não sobre as parcelas que o compõe.

² Conforme informação contida no Despacho Decisório DERAT/SP/DIORT/EQPIR, fls. 70 dos autos, o referido montante corresponde ao valor R\$ 38.214,74, deduzido na DIPJ/2001, corrigido com base na taxa SELIC.

 6

R\$ 40.538,20: PIS/FATURAMENTO DE MAIO DE 2001 (fls. 03)

R\$ 7.250,12: PIS/FATURAMENTO DE MAIO DE 2001 (fls. 04)

R\$ 1.741,17: PIS/FATURAMENTO DE MAIO DE 2001 (fls. 05)

A Delegacia da Receita Federal de Administração em São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos da contribuinte, os deferiu parcialmente, vez que, em relação ao imposto de renda retido na fonte de órgãos públicos, reconheceu, apenas, R\$ 101,94.

A autoridade julgadora de primeira instância, todavia, considerou homologadas tacitamente as compensações até o LIMITE DOS VALORES APONTADOS NOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, visto que os pedidos de compensação foram protocolizados em 11 de junho de 2001 e a ciência do Despacho Decisório só foi efetivada em 28 de junho de 2007, isto é, após o prazo de cinco anos.

Nessa linha, a autoridade julgadora de primeiro grau destacou que, com relação aos valores constantes dos pedidos de compensação excedentes aos informados nos pedidos de restituição, dever-se-ia proceder ao seu encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa.

Em conformidade com o extrato de fls. 114/115, os débitos nos montantes de R\$ 40.538,20 e R\$ 1.741,17, que correspondem aos créditos requeridos pela Recorrente, foram integralmente compensados.

Resta evidenciado, assim, que os créditos pleiteados pela Recorrente foram integralmente utilizados na compensação dos débitos apresentados, sendo a sua remanescente (de débitos) decorrência, única e exclusiva, da insuficiência de crédito (a contribuinte trouxe créditos no montante de R\$ 42.279,37 para compensar débitos que totalizam R\$ 49.529,49).

Revela-se despiciendo apreciar a questão relacionada à ausência de comprovação de retenção do imposto, eis que a parcela de imposto glosada com base em tal fundamento foi restabelecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

